



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 30-66.2016.6.21.0071**

**Procedência:** GRAVATAÍ - RS

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA  
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET – LINK  
PATROCINADO - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO –  
PMDB DE GRAVATAÍ

**Recorrido:** PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE GRAVATAÍ, LEVI  
LORENZO MELO E EVERTON FERREIRA TRISTÃO

**Relator:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CAMPANHA.  
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET.  
PROPAGANDA PAGA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS  
DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. PORTANTO, SEM O  
EFEITO DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL DO  
RECURSO QUE O SUCEDEU. RECURSO INOMINADO  
MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. *Parecer pelo não  
conhecimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE GRAVATAÍ (fls. 112/118) em face da sentença (fl. 97) que julgou improcedente a sua representação, por entender pela inocorrência de propaganda eleitoral antecipada e patrocinada, através de publicação em rede social – *Facebook*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 112/118), inicialmente, defende a tempestividade dos embargos declaratórios, uma vez que o prazo para oposição é de 3 dias da publicação da sentença. Defende que as imagens juntadas aos autos tem validade jurídica. Atenta para o fato de que o art. 384 do Código de Processo Civil não condiciona o registro das imagens em ata notarial para que elas tenham validade jurídica. Ressalta que o Ministério Público reconheceu a validade das imagens.

Com contrarrazões (fls. 125-139), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE-RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 143).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

O recurso é intempestivo.

Inicialmente, ressalta-se que os embargos de declaração foram opostos intempestivamente pelo recorrente, como reconhecido pelo juízo *a quo*. Nas representações regidas pelo rito do art. 96 da Lei 9.504/97, o prazo para oposição dos embargos declaratórios é de 24h, o que não foi observado no caso concreto. Como se depreende da análise dos autos, a sentença foi publicada em 31/08/2016 (fl.101), enquanto os embargos de declaração foram opostos em 02/09/2016, às 18h. Ressalta-se que, mesmo aplicando-se a Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, que esclarece, em seu art. 10, parágrafo único, a contagem do prazo em horas durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016, o recurso é intempestivo.

Eis a redação do dispositivo legal supracitado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Por conseguinte, o recurso inominado de fls. 112-119 é intempestivo. Já que a oposição dos embargos declaratórios não cumpriu os pressupostos formais, o prazo para interposição de recursos ulteriores não é suspenso.

No caso, a nota de expediente foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 31/08/2016, tendo o recurso sido interposto em 09/09/2016, as 18h54min (fl. 112), isto é, fora do prazo previsto no art 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmp\j5r8acq38l7ndpimocj74212695442746318160930230118.odt